

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE ACERCA DO RELATIVISMO MORAL NO BRASIL

Freedom of expression and hate speech: An analysis of moral relativism in brazil

 <https://doi.org/10.63835/83vdqs71>

Artigo recebido em: 20/04/2025

Artigo aceito em: 17/05/2025

Flávio Maria Leite Pinheiro

Doutor em Direito, com Pós-Doutorado pela UFSC.

Mestre em Direito e em Filosofia.

Professor efetivo do curso de Direito da UVA.

Docente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da

UVA.

Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia e Teoria Política e Social cadastrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq.

E-mail: flavio_pinheiro@uvanet.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5647-3147>

Ana Paula Marques Timbó Braga

Doutoranda em Direito, pela FDV.

Mestre em Ciências Jurídicas, pela UFPB.

Professora e membra do NDE do curso de Direito da

FLF.

E-mail: anapaula.marques@flucianofejiao.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1667-7940>

Philippe Robert de Lima Freires

Advogado (OAB/CE nº 52.141)

Graduado em Direito pela FLF.

Pós-graduando em Advocacia Trabalhista e

Previdenciária pela ESA Nacional.

MBA em Gestão da Inovação pela FLF.

E-mail: philipperobert@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9038-3337>



Resumo

O presente artigo pretende investigar a relação complexa entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no contexto brasileiro, explorando como a relativização dessas questões afetam a sociedade e de que maneira é possível equilibrar a proteção da liberdade com a prevenção à intolerância. Desse modo, inicia-se o trabalho contextualizando a importância da liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, destacando sua proteção constitucional no Brasil. Entretanto, a complexidade surge quando confrontada com manifestações de discurso de ódio, que têm o poder de prejudicar a coesão social e incitar a discriminação. A análise detalhada desses conceitos e sua relação intrínseca proporcionam uma compreensão aprofundada dos desafios éticos e morais subjacentes sob a perspectiva do relativismo moral. Quanto a metodologia utilizada na pesquisa, tratou-se do método dedutivo permitindo uma análise das complexidades subjacentes às interações entre liberdade de expressão e o discurso de ódio à luz do relativismo moral, através da análise das obras de Hans Kelsen e Miguel Reale. Por fim, infere-se que para alcançar um equilíbrio sustentável entre a liberdade de expressão e a prevenção do discurso de ódio, é fundamental considerar a complexidade do relativismo moral presente no contexto brasileiro para a promoção de uma abordagem inclusiva que respeite as diferentes perspectivas da coletividade.

Palavras-chave: Democracia. Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Relativismo moral.

Abstract

This article aims to investigate the complex relationship between freedom of expression and hate speech in the Brazilian context, exploring how the relativization of these issues affects society and how it is possible to balance the protection of freedom with the prevention of intolerance. Thus, the work begins by contextualizing the importance of freedom of expression as a fundamental pillar of democracy, highlighting its constitutional protection in Brazil. However, complexity arises when faced with manifestations of hate speech, which have the power to harm social cohesion and incite discrimination. Detailed analysis of these concepts and their intrinsic relationship provides an in-depth understanding of the ethical challenges and moral challenges from the perspective of moral relativism. As for the methodology used in the research, it was a deductive method, allowing an analysis of the complexities underlying the interactions between freedom of expression and hate speech in the light of moral relativism. Finally, it is inferred that to achieve a sustainable balance between freedom of expression and the prevention of hate speech, it is essential to consider the complexity of moral relativism present in the Brazilian context to promote an inclusive approach that respects differences in collective perspectives.

Keywords: Democracy. Freedom of expression. Hate speech. Moral relativism.

Sumário: Introdução. 1 Liberdade de Expressão e Democracia. 1.1 Origem e evolução da liberdade enquanto direito fundamental. 1.2 A soberania popular no Estado Democrático de Direito. 2 O dilema entre a proteção à liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio. 2.1 As limitações admissíveis à liberdade de expressão no contexto democrático. 2.2 Os impactos causados pelo discurso de ódio no Brasil. 3 Os desafios enfrentados pelo princípio da liberdade de expressão à luz relativismo moral no Brasil. 3.1 Os direitos humanos e a relativização da moral. 3.2 A promoção do diálogo em meio às transformações sociais. Conclusão. Referências.



INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um pilar essencial das sociedades democráticas, proporcionando um espaço vital para o surgimento de ideias diversas e a participação social. Não obstante, essa liberdade se encontra frequentemente confundida no que concerne ao fenômeno do discurso de ódio que, por sua vez, corrobora com a disseminação de mensagens que incitam à violência, discriminam grupos sociais e alimentam a intolerância, indo além dos limites tradicionais da liberdade de expressão. Por consequência, no Brasil, essa problemática adquire uma dimensão desafiadora, relativizando diversas questões que permeiam a sociedade.

O presente artigo se propõe a explorar e analisar a linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no contexto brasileiro, sob a perspectiva do relativismo moral. Deste modo, torna-se crucial a compreensão dessas dinâmicas, não apenas para desvendar as tensões inerentes a esses conceitos, mas também para delinear estratégias que conciliam a preservação dos direitos individuais com a salvaguarda da coesão social.

Certamente, ao adentrar nas complexidades desta temática, esta pesquisa visa contribuir para um diálogo informado sobre os limites éticos da liberdade de expressão, reconhecendo a sua importância enquanto salvaguarda da democracia, sem negligenciar as ameaças potenciais que o discurso de ódio representa para a coexistência pacífica e a igualdade de direitos. Assim, por meio de uma análise aprofundada e crítica, busca-se lançar luz sobre as nuances do relativismo moral que permeiam o cenário brasileiro, fomentando uma reflexão essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O fundamento ao estudo dessa temática repousa na urgência no exame das tensões entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. De modo que, entender as origens e as ramificações desses fenômenos torna-se essencial para a construção de políticas e abordagens visando equilibrar a preservação dos direitos individuais com a salvaguarda do bem-estar social.

O objetivo principal desta pesquisa é realizar uma análise abrangente e crítica da relação entre liberdade de expressão e o discurso de ódio no Brasil, na perspectiva do relativismo moral, visando contribuir para a compreensão dos desafios éticos e sociais inerentes a essa temática.

Por conseguinte, a metodologia utilizada na pesquisa foi o método dedutivo permitindo uma análise das complexidades subjacentes às interações entre liberdade de expressão e o discurso de ódio à luz do relativismo moral.



Quanto à abordagem, tratou-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, ou seja, que objetiva aprofundar o conhecimento do objeto proposto a partir do estudo e análise de materiais publicados, como: livros, doutrinas e artigos de periódicos científicos, proporcionando uma visão abrangente e aprofundada dos elementos que compõem o complexo panorama da liberdade de expressão, discurso de ódio e relativismo moral no Brasil. Ressalte-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos deste artigo.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

Em primeiro momento, cumpre destacar que a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na sustentação e no fortalecimento da democracia. Sob o mesmo ponto de vista, trata-se de um dos pilares que garantem o funcionamento saudável de um sistema democrático, permitindo que os cidadãos participem ativamente do processo político, expressando suas opiniões ou debatendo questões públicas.

Ademais, em uma democracia, a participação ativa dos cidadãos tem caráter essencial. Do mesmo modo, a liberdade de expressão permite que as pessoas expressem suas opiniões sobre candidatos, partidos e políticas públicas, sem que suas opiniões sejam censuradas. Em suma, tal princípio é fundamental, ao passo que permite que os cidadãos tomem decisões fundamentadas e confiáveis em pleitos políticos ou ainda, possam ter a liberdade de protestar pacificamente em manifestações democráticas.

Por outro lado, a democracia pressupõe que as decisões políticas sejam tomadas considerando perspectivas diversas, já que é cediço o entendimento que o Brasil é um país multicultural, Silva e Brandim (2008, p. 56) “Os precursores do multiculturalismo foram professores, doutores afro-americanos, docentes universitários na área dos estudos sociais que trouxeram por meio de suas obras, questões sociais, políticas e culturais de interesse para os afro-descendentes”.

Dessa maneira, a liberdade de expressão visa promover a diversidade de opiniões e a livre competição de ideias. Ao mesmo tempo que evita a homogeneidade ideológica, garantindo que pautas indispensáveis para o desenvolvimento social, como as políticas públicas e da educação, sejam aprofundadas por uma gama mais ampla de concepções.



Em contraponto, a intolerância pode representar um problema significativo para a defesa da liberdade de expressão, visto que a compreensão mútua é um dos fatores necessários para o desenvolvimento de sociedades tolerantes dada a sua contribuição para o fortalecimento de um corpo social mais inclusivo e sem medo de represálias.

1.1 Origem e evolução da liberdade enquanto Direito Fundamental

Indubitavelmente, a noção de liberdade como um direito fundamental, além de ser extenso, tem raízes profundas na história da filosofia, do ordenamento jurídico e da evolução social. À vista disso, para compreender a origem e a evolução desse conceito, é preciso examinar sua trajetória ao longo do tempo.

Examinando a liberdade pelo viés filosófico, Thomas Hobbes (2012, p. 159) alude:

Liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento); e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que às racionais. Porque de tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. E o mesmo se passa com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por paredes ou cadeias; e também das águas, quando são contidas por diques ou canais, e se assim não fosse se espalhariam por um espaço maior, costumamos dizer que não têm a liberdade de se mover da maneira que fariam se não fossem esses impedimentos externos. Mas quando o que impede o movimento faz parte da constituição da própria coisa não costumamos dizer que ela não tem liberdade, mas que lhe falta o poder de se mover; como quando uma pedra está parada, ou um homem se encontra amarrado ao leito pela doença.

Nesse contexto, de acordo com a concepção de Hobbes, é notório que o conceito de liberdade não se apresenta como um preceito absoluto. Portanto, a compreensão da liberdade não é isenta de responsabilidades, visto que os indivíduos podem enfrentar sanções caso ultrapassem os limites estabelecidos pela sociedade ou pelas leis. Assim, a complexidade inerente à noção de liberdade, está intrinsecamente conectada a um equilíbrio entre a autonomia individual e as normas que regem o convívio social.

Como se não bastasse, o filósofo também evidencia que o exercício pleno da liberdade não é uma garantia absoluta e não deve ser analisada de maneira simplista, uma vez que mesmo quando exercida, estará sujeita a consequências caso ultrapasse determinados limites.



Por outro lado, a concepção de liberdade do ponto de vista do ordenamento jurídico e suas normativas diz respeito ao conjunto de leis e regulamentos que determina as ações permitidas aos indivíduos, conferindo-lhes direitos e estabelecendo limites claros sobre o que é vedado.

Conforme preceitua Claudomiro Júnior (2008), a Constituição de 1988 estabelece uma nova etapa na democracia nacional, através da reconstrução da soberania popular que pôs fim ao autoritarismo da Ditadura Militar. Senão vejamos:

A partir da aplicação deste princípio, o constituinte derivado pátrio veio a dar início a um processo de reestruturação constitucionalizada do ordenamento jurídico tanto através da edição de novas leis como da readaptação de outras que lhe forem compatíveis ou a simples expulsão do sistema quando essa compatibilização não for possível.

A busca pela manutenção da integridade e unidade do texto constitucional foi acentuada após os abusos cometidos em larga escala contra os Direitos Fundamentais durante as duas guerras mundiais, demonstrando a necessidade de documentos de proteção que atuassem em uma escala mais ampla, a universal, dando início a uma efetiva globalização dos Direitos Humanos.

O ordenamento jurídico, como baluarte da sociedade, desempenha um papel fundamental na definição das fronteiras da liberdade individual. Suas disposições delineiam não apenas as prerrogativas concedidas aos cidadãos, mas também, e talvez mais crucialmente, os atos que estão proibidos. Essa dualidade de permissões e restrições é essencial para a manutenção da ordem social e para garantir que a liberdade de um indivíduo não infrinja os direitos e interesses de outros.

Sob o mesmo ponto de vista, após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, estabeleceu a liberdade como um direito fundamental universal e incluiu em seus artigos matérias relacionadas à liberdade de pensamento, religião, expressão, e outros direitos fundamentais.

Vale frisar que ela estabelece os princípios fundamentais que devem orientar a conduta de todos os Estados e de todos os indivíduos para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Consideremos os seguintes artigos:

Artigo 1º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.



Artigo 3º: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Percebe-se que a Declaração tem o compromisso em proteger a liberdade individual em seus diversos artigos. Em vista disso, ela reconhece que a promoção da dignidade humana requer a garantia das liberdades fundamentais, independentemente de características ou opinião política, servindo como um guia universal para construir sociedades baseadas no respeito pelos direitos humanos e na promoção da igualdade e da justiça.

De certo, a evolução da liberdade como um direito fundamental continua até os dias atuais. Desafios contemporâneos, como a segurança cibernética e a proteção da privacidade, estão moldando a forma como a liberdade é entendida e protegida em um mundo cada vez mais globalizado.

Portanto, a liberdade como direito fundamental é uma conquista histórica da humanidade, forjada, por séculos, de pensamentos políticos, revoluções e lutas por direitos. Ela é um dos princípios fundamentais da maioria das democracias modernas e continua a ser objeto de debate e defesa em todo o mundo. A evolução desse conceito é um reflexo da constante busca da humanidade por um equilíbrio entre a liberdade individual e as necessidades da sociedade.

1.2 A soberania popular no Estado Democrático de Direito

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define a liberdade de expressão. Segundo o autor José Afonso da Silva (2014, p. 246), tem-se que:

A liberdade de manifestação de pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. A Constituição o diz no art. 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e o art. 220 dispõe que a manifestação de pensamento, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística.

É possível notar, a partir da definição apresentada, a importância da liberdade de manifestação e pensamento como um componente essencial da liberdade de opinião, destacada sua proteção constitucional. No mesmo sentido, destaca-se a ideia de que a expressão do



pensamento é uma manifestação visível e tangível do direito mais amplo de formar e possuir opiniões.

Em contrapartida, observado o disposto na Constituição, evidencia-se a intenção de proteger a liberdade de expressão contra restrições arbitrárias, a fim de trazer segurança ao tema, além de reduzir possíveis ameaças ao enfrentar uma falsa percepção quanto ao discurso de ódio disfarçado de liberdade de opinião.

Afinal, é imprescindível que a responsabilidade constitucional da proteção à diversidade de opiniões leve em consideração os preceitos constitucionais com o fito de que sejam estabelecidas delimitações objetivas e que se relacionem com as normas fundamentais.

Nessa perspectiva, Hannah Arendt (2010, p. 88) reforça a ideia de que uma pessoa que não reconhece sua submissão à necessidade não pode desfrutar da verdadeira liberdade. Isso ocorre porque a liberdade do ser humano é regularmente conquistada por meio de esforços, muitas das vezes incompletos, pretendendo se desvencilhar das amarras da necessidade.

Por outro lado, a definição de Estado Democrático de Direito é complexa, sendo resultado da sua dimensão e do seu impacto para a criação e manutenção da ordem. Em uma nação cujo domínio do poder público é potencialmente concentrado, a compreensão do Estado Democrático de Direito tem sua extensão limitada, perdendo sua dimensão. Desta forma, faz-se mister captar o ponto central deste conceito.

Vislumbra-se a partir da leitura do texto constitucional¹, que o Estado Democrático de Direito deve ter sua base na soberania popular, sendo necessária a criação de mecanismos para apuração e efetivação da vontade do povo nas decisões políticas do Estado. Destarte, o Estado deve nivelar a democracia representativa com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, para que a busca pela igualdade material e a supremacia popular ocorra dentro dos ditames legais.

Apesar de possuir fundamentos enraizados pelas transformações políticas e sociais, o Estado Democrático de Direito ainda enfrenta diversos obstáculos, sendo um dos principais, a

¹“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 1988).

garantia da participação efetiva da sociedade na tomada de decisões políticas. Por conseguinte, a democratização dessas decisões, deve-se estender também ao Poder Judiciário, permitindo uma melhor visualização de sua estrutura e modos de julgamento.

Outro desafio, diz respeito à proteção efetiva dos direitos fundamentais em um contexto de avanço tecnológico e globalização, onde a garantia da privacidade, a equidade no acesso à informação e a proteção contra discriminação são questões urgentes que exigem uma atualização constante das estruturas jurídicas.

Não obstante, a concepção de um Estado ausente, cuja incumbência se limitaria a garantir a fruição das liberdades individuais, revelou-se pouco propícia para atender às necessidades de uma vasta parcela da sociedade. O controle do poder foi capturado pelas elites financeiras, que moldaram um Estado direcionado para a satisfação de seus interesses e a preservação de sua influência política. Deste modo, a liberdade promovida pela nova classe dominante permitiu-lhe ilusoriamente falar em nome de toda a sociedade, defendendo direitos que, na realidade, possuíam validade apenas de forma parcial, beneficiando unicamente o grupo capaz de desfrutá-los (Bonavides, 2004, p. 44).

Por certo, a liberdade de expressão trata-se de um alicerce para o Estado Democrático de Direito, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de expressar suas opiniões através da participação ativa no debate público, contribuindo assim para a formação de uma sociedade informada e envolvida. Logo, essa diversidade de vozes fortalece a democracia, assegurando a pluralidade de perspectivas e o direito ao contraditório. Portanto, é importante reconhecer que, embora a liberdade seja um princípio vital, existem limitações no contexto do Estado Democrático de Direito.

Paralelamente ao exercício da liberdade, a educação caracteriza-se como um elemento crucial na promoção dos direitos humanos e na consolidação do Estado Democrático de Direito, quando conduzida de maneira ética e responsável. Em vista disso, a disseminação do conhecimento através de métodos inovadores e a integração de tecnologias avançadas no processo de aprendizagem são exemplos claros de como a inovação pode ser aliada à construção de uma sociedade mais justa.

Portanto, a busca por uma educação ética não se restringe apenas à proteção da liberdade individual, como também visa garantir que todos os membros da sociedade possuam condições



igualitárias dentro de um Estado Democrático de Direito. Porém, é essencial compreender o dilema entre a proteção ao princípio da liberdade de expressão e o problema do discurso de ódio, para a expressão plena da liberdade em uma sociedade democrática.

2 O DILEMA ENTRE A PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO

Inicialmente, a liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais em sociedades democráticas, uma pedra angular que sustenta o livre fluxo de ideias e o debate público. No entanto, este direito não é absoluto e muitas vezes enfrenta desafios quando se confronta com a necessidade de proteger outros valores igualmente essenciais. Este capítulo explora o delicado dilema entre a proteção da liberdade de expressão e a mitigação de seus potenciais impactos negativos na sociedade.

Da mesma forma, a liberdade de expressão é um alicerce essencial para a democracia, proporcionando um ambiente onde ideias diversas podem florescer. Ela não apenas assegura o direito individual de expressar opiniões, mas também desempenha um papel crucial no escrutínio público, na exposição de verdades inconvenientes e no progresso social. Entretanto, sua preservação exige uma análise crítica de como equilibrá-la com outros princípios e valores.

Para John Stuart Mill (2011, p. 72):

Embora a sociedade não esteja baseada num contrato, e embora nada de bom resulte de se inventar um contrato para dele se deduzirem obrigações sociais, todos os que recebem a proteção da sociedade têm o dever de retribuir o benefício, e o fato de se viver em sociedade torna indispensável que cada um tenha de adotar certa linha de conduta para com os outros. Esta conduta consiste, em primeiro lugar, em não prejudicar os interesses dos outros; ou, melhor dizendo, certos interesses, que, por provisão legal explícita ou por entendimento tácito, têm de ser considerados direitos; e consiste, em segundo lugar, em cada pessoa arcar com a sua parte (a ser estabelecida segundo um princípio equitativo) de trabalhos e sacrifícios necessários para defender a sociedade ou os seus membros de dano ou moléstia.

Observa-se a ênfase de sua reflexão na importância da reciprocidade na relação entre o indivíduo e a comunidade, e argumenta que não é necessário recorrer a um contrato formal para estabelecer obrigações sociais. No entanto, o autor destaca que todos aqueles que desfrutam da proteção da sociedade têm a obrigação moral de retribuir os benefícios recebidos através da limitação da liberdade individual na hipótese de prejudicar terceiros.



Portanto, a partir da análise do dilema entre a proteção e o combate da liberdade de expressão será possível compreender as limitações do referido princípio no contexto nacional.

2.1 As limitações admissíveis à liberdade de expressão no contexto democrático

A liberdade de expressão é um pilar essencial em sociedades democráticas, mas sua aplicação não é absoluta. Este capítulo se dedica a examinar as limitações admissíveis à liberdade de expressão, destacando a necessidade de equilibrar esse direito fundamental com outros valores igualmente cruciais em uma democracia.

Nesse contexto, a legislação frequentemente estabelece limites claros à liberdade de expressão para proteger outros direitos e interesses fundamentais. Dessa forma, esses limites podem incluir restrições ao discurso de ódio, à difamação, à incitação e à violência ou até mesmo a informações que ameacem a segurança nacional. Isto posto, a ponderação cuidadosa dessas restrições é crucial para manter a integridade do sistema democrático.

Para analisar o como deve ser o posicionamento do Estado em relação às limitações da liberdade, Hans Kelsen (2000, p. 28) afirma:

Se deve haver sociedade e, mais ainda, Estado, deve haver um regulamento obrigatório das relações dos homens entre si, deve haver um poder. Mas, se devemos ser comandados, queremos sê-lo por nós mesmos. A liberdade natural transforma-se em liberdade social ou política. E politicamente livre aquele que está submetido, sim, mas à vontade própria e não alheia. Com isso apresenta-se a antítese de princípio das formas políticas e sociais.

Em termos de teoria do conhecimento, se a sociedade deve existir como sistema distinto da natureza, ao lado da legalidade natural deve existir uma legalidade social específica. A norma acaba por se opor à lei causal. Do ponto de vista da natureza, liberdade significa, originalmente, negação da legalidade natural ou causal (livre-arbítrio). "Volta à natureza" (ou à "liberdade natural") significa apenas "libertação dos vínculos sociais". A ascensão à sociedade (ou à liberdade social) significa "libertação da legalidade natural". Esta contradição resolve-se apenas quando a "liberdade" se torna a expressão de uma legalidade específica, ou seja, da legalidade social (equivale a dizer ético-política e jurídico-estatal), quando a antítese de natureza e sociedade se torna a expressão de duas legalidades diferentes e, portanto, de dois modos diferentes de consideração.

Certamente, apegar-se à necessidade da existência de uma força estatal altamente coercitiva foge da concepção quanto à liberdade natural e, no pior cenário, coopera para o surgimento de governos autoritários, onde a vontade própria é substituída pela vontade estatal coatora, comprometendo a legitimidade democrática.



De outro modo, as limitações admissíveis à liberdade de expressão em uma sociedade democrática são inerentes à preservação do bem comum e da coexistência harmoniosa. Nesse sentido, Raimundo Júnior (2020, p. 15) alude especificamente sobre à liberdade de crença e suas limitações:

O Estado tem também como dever constitucional, a proteção da liberdade de consciência e de crença de cada um de seus cidadãos, entendendo que, equipara-se à manifestação de um credo, o fato de alguém se considerar ateu, gozando da mesma garantia constitucional da proteção a este direito. Percebe-se presente na garantia deste direito duas vias de atuação do Estado, uma via que garante o exercício do direito à liberdade de consciência e crença e outra que limita a atuação do Estado no exercício deste direito, limitação esta presente na própria Constituição Federal de 1988, como por exemplo a imunidade tributária aos templos de qualquer culto conforme artigo 150, inciso VI, alínea “b”.

É possível notar que a proteção da liberdade de consciência e de crença consolida a diversidade religiosa e o respeito à autonomia individual de modo que a equiparação da manifestação de um credo ao direito de ser ateu reflete uma abordagem inclusiva, promovendo uma sociedade que respeita e acolhe diferentes visões de mundo. Por certo, essa capacidade protetiva contribui para a construção de um ambiente plural, fomentando o diálogo entre diferentes religiões e o entendimento mútuo.

2.2 Os impactos causados pelo discurso de ódio no Brasil

A liberdade de expressão colide muitas vezes com a manifestação do discurso de ódio. À vista disso, o presente tópico se propõe a explorar a complexa relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, destacando a necessidade de identificar uma linha tênue que preserve o direito fundamental à expressão sem comprometer a coesão social.

Por conseguinte, identificar o discurso de ódio e, ao mesmo tempo, acatar a liberdade de expressão, tornam-se tarefas complexas, uma vez que a dualidade nas normas legais combinada com a interpretação subjetiva de expressões consistem em obstáculos na busca de garantias fundamentais mais claras.

Importante destacar que várias jurisdições estabelecem limites legais à liberdade de expressão para combater o discurso de ódio. No entanto, a implementação eficaz dessas



restrições exige um equilíbrio cuidadoso para evitar a supressão indevida de opiniões divergentes.

Além do mais, o discurso de ódio contribui negativamente para a criação e para a perpetuação de estigmas e preconceitos, além de contaminar as relações sociais. Essa discriminação é resultante de práticas advindas de intolerâncias de grupos específicos, comprometendo a harmonia social, uma vez que arruína a construção de uma comunidade plural.

Em síntese, os impactos causados pelo discurso de ódio no Brasil podem ser vistos de formas heterogêneas, afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também as estruturas sociais e políticas mais amplas. Portanto, é crucial destacar que essa liberdade não deve ser interpretada como uma carta branca para o cometimento de crimes ou para promover ações que gerem o discurso de ódio, atentando contra a democracia.

3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ RELATIVISMO MORAL NO BRASIL

Sobretudo, em uma nação cujos costumes diferem entre si, tendo em vista a dimensão territorial e a divisão populacional interna do país, o relativismo moral surge como um desafio inerente à garantia da liberdade. Do mesmo modo, a multiplicidade de visões éticas e morais pode gerar conflitos, uma vez que diferentes grupos sociais defendem perspectivas antagônicas sobre o que é aceitável ou inaceitável. O desafio reside, então, em conciliar a liberdade individual com a preservação de valores éticos mínimos que garantam a coesão social.

Para a compreensão da origem do relativismo, é preciso mencionar questões científicas e filosóficas, baseadas na busca das relações entre a realidade e o aspecto presente, entre a forma que notamos o mundo e aquilo que ele realmente é (MICHELON JR., 2004, p.39). Ademais, tal questão era considerada clássica, uma vez que remetia às origens da filosofia grega e buscava compreender e identificar o princípio imutável através das coisas mutáveis e permanentes.

Kelsen (1999, p.75) aduz que a teoria normativa se destaca pelo positivismo jurídico e pela exclusão de elementos metafísicos nas análises legais. Em seu pensamento, a relatividade moral é central, e sua influência pode ser percebida na abordagem do Estado Democrático de



Direito, portanto, destaca-se, que a validade do direito não depende de sua moralidade intrínseca, mas sim de sua criação conforme procedimentos recomendados.

O relativismo moral kelseniano, destaca-se pela ausência de uma necessária conexão entre o direito e valores morais específicos. Em síntese, para o autor não há um "dever ser" moralmente absoluto no direito, mas, sim, uma normativa que deriva da própria estrutura do ordenamento jurídico. Desta forma, o que é moralmente aceitável está sujeito a variações dependendo da cultura, mas a validade do direito, esta sim, permanece independente dessas variações.

Demonstra-se, então, uma certa autonomia do direito em relação aos valores morais, enfatizando a importância dos procedimentos legais na construção de uma ordem jurídica. Porém, a discussão dos limites do relativismo e a necessidade de considerações éticas na formulação do direito permanecem relevantes, apontando para a complexidade em nivelar a autonomia normativa e a busca pela justiça na conjuntura do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a liberdade de expressão é consagrada como um direito fundamental nas sociedades democráticas, reconhecendo a importância de permitir que os cidadãos expressem suas opiniões e ideias livremente, além de cooperar para a efetivação de debate plural. Porém, embora a liberdade individual deva ser preservada, esta por sua vez, não é absoluta. Logo, as restrições podem ser justificadas quando o discurso ultrapassa os limites e coloca em risco os direitos fundamentais da coletividade.

Nesse sentido, é essencial evitar censuras excessivas a ponto de restringir a expressão legítima de ideias, ao mesmo tempo que deve haver proteção contra as manifestações que incitam à violência ou promovem a intolerância. Por conseguinte, a efetivação dos pontos em questão, exige uma abordagem cuidadosa e contínua para garantir que a sociedade permaneça aberta ao diálogo, impedindo as formas de expressão que ameacem a dignidade de todos os indivíduos.

3.1 Os direitos humanos e a relativização da moral

Os Direitos Humanos visam estabelecer parâmetros éticos universais que ultrapassam as fronteiras nacionais e culturais. Hannah Arendt (1989, p. 332) afirma que “a essência dos



Direitos Humanos é o direito a ter direitos” e por conta disso, inúmeros documentos internacionais regem sobre a temática.

No entanto, a diversidade de culturas e as tradições levantam questionamentos sobre a validade absoluta desses princípios, uma vez que a relativização da moral, nesse contexto, se manifesta quando se confrontam práticas culturais tradicionais que, embora possam entrar em conflito com determinados direitos humanos, são consideradas legítimas dentro de determinados contextos, como a farra do boi e a vaquejada, por exemplo.

Entretanto, a relativização da moral não pode ser um pretexto para justificar práticas que violam a dignidade humana, já que a defesa da diversidade cultural não pode sobrepor à proteção dos direitos fundamentais, devendo caminhar para uma direção que respeite as diferenças, sem que haja a legitimação da violação dos princípios essenciais.

A relativização da moral sob uma perspectiva positiva, pode contribuir para o aperfeiçoamento dos Direitos Humanos, através da promoção de um diálogo construtivo entre diferentes grupos sociais e suas tradições, visando uma compreensão mais ampla e inclusiva dos direitos fundamentais. Contudo, esse diálogo deve ser pautado na busca por entendimentos que respeitem a dignidade humana, evitando que a relativização se transforme em um subterfúgio para a perpetuação de ações prejudiciais.

Para Reale (2006, p. 499), o aspecto jurídico é compreendido por meio dos elementos interdependentes de fato, valor e norma. De modo que os fatos representam a realidade social, os valores são os elementos éticos e morais, e as normas são as regras jurídicas que regulam a conduta. Sendo assim, a legislação que visa regular o discurso de ódio enfrenta o desafio de encontrar estabilidades, que dificultem o surgimento de censuras exorbitantes que silenciem a expressão legítima de ideias, sem olvidar a proteção contra manifestações que fomentem à violência e a intolerância.

Portanto, é preciso reconhecer a importância dos Direitos Humanos como peça fundamental do mecanismo de preservação da liberdade de expressão, mas sem que haja o comprometimento da essência dos princípios éticos universais. Em vista disso, o diálogo multicultural caracteriza-se por ser fundamental para a conciliação e proteção dos direitos fundamentais, respeitando a pluralidade de perspectivas morais e colaborando para a construção de uma sociedade que entenda a liberdade e suas limitações.



3.2 A promoção do diálogo em meio às transformações sociais

Ao confrontar-se com a hipótese de oposições de direitos fundamentais, a ponderação de princípios emerge como um método para auxiliar na resolução de conflitos, já que não é viável invalidar um desses direitos, faz-se necessário realizar uma análise criteriosa desses direitos.

Munanga (2010, p. 41-42) alude sobre o multiculturalismo:

No plano político, o reconhecimento da diversidade cultural conduz à proteção das culturas minoritárias, por exemplo, das culturas indígenas da Amazônia e de outras partes do continente americano, que estão em vias de serem destruídas, seja pelas invasões do território dessas culturas, seja ainda pela criação das reservas nas quais se acelera a decomposição das sociedades e dos indivíduos. Nos países da diáspora africana se coloca a mesma questão política do reconhecimento da identidade dos afro-descendentes.

O multiculturalismo não poderia reduzir-se a um pluralismo sem limites; deve ser definido, pelo contrário, como a busca de uma comunicação e de uma. Na medida em que a modernidade se difunde por meio de formas de modernização muito diversas, impõe-se a ideia de que é preciso tornar possível a comunicação entre as culturas e parar com as guerras dos deuses. Temos em andamento dois terrenos concretos nesse debate: o terreno jurídico e o da educação, pois o espírito e a organização de uma sociedade se manifestam mais claramente nas regras jurídicas e nos programas de educação.

No plano jurídico, o reconhecimento das identidades particulares no contexto nacional se configura como uma questão de justiça social e de direitos coletivos e é considerado como um dos aspectos das políticas de ação afirmativa.

Percebe-se que o multiculturalismo não deve ser entendido como uma simples manifestação cultural ilimitada, todavia deve ser entendido como a busca pela comunicação e compreensão entre diferentes culturas, tornando-se crucial à medida que a modernidade se espalha por meio de diversas formas de modernização, exigindo a necessidade de facilitar a comunicação entre culturas e evitar conflitos culturais.

Munanga (2010) aponta que se torna crucial questionar a associação dos direitos humanos a determinadas formas de estrutura social, especialmente ao liberalismo econômico. No entanto, é de maior importância reafirmar o direito à liberdade e à igualdade para todos os indivíduos, estabelecendo limites que nenhum governo ou código jurídico deve transpor. Esse contexto engloba não apenas os direitos políticos, como a liberdade de expressão e de escolha, mas também os direitos culturais, formando uma tessitura que consolida os alicerces fundamentais da convivência humana.

Observa-se que o diálogo intercultural e a promoção da tolerância emergem como ferramentas cruciais para superar desentendimentos e promover uma coexistência de importância. Contudo, o número de denúncias recebidas contra crimes de ódio no Brasil vem

aumentando drasticamente, de acordo com um levantamento apurado pelo Safernet², desde 2006, o número de denúncias relacionadas a crimes de ódio recebidas pela organização não governamental foi de 2.532.146, sendo que 68% das vítimas são mulheres e o racismo corresponde a 23% entre as denúncias de crimes de ódio.

Dessa forma, seria pertinente questionar a metodologia de aplicação dessas abordagens, a fim de saber como estão sendo implementadas e se existe uma verdadeira reflexão e mudança de mentalidade na sociedade. Nesse diapasão, o aumento dos crimes de ódio indica a necessidade urgente de uma abordagem mais incisiva, envolvendo não apenas campanhas educativas, mas também políticas públicas e medidas de aplicação da lei mais eficazes.

Para Reale (2007, p.26) “por mais que o homem descubra e certifique verdades e seja capaz de atingir leis ou princípios, seus conhecimentos da realidade, *sic et simpliciter*, não envolvem a obrigatoriedade da ação.”. Noutro giro, mesmo que o homem adquira conhecimentos e certifique-se de verdades, ou ainda que seja capaz de estabelecer leis ou princípios, tal compreensão da realidade não infere automaticamente na obrigatoriedade de agir de acordo com esse conhecimento.

Dessa forma, a moralidade aborda questões como o que é certo ou errado, influenciando muitas vezes as noções de justiça e virtude, o que propicia uma construção social que molda as normas aceitas em uma determinada comunidade, em virtude da moral e da ética estarem enraizadas em tradições, refletindo as normas e valores que se encontram presentes na sociedade.

Ademais, Guercio, *et al* (2021, p. 50) versam:

[...] um dos objetivos do discurso de ódio é calar as minorias, fazer com que estas fiquem à margem de qualquer discussão e, sendo o Brasil um país de vasta extensão territorial, com grande diversidade cultural, diferenças sociais cristalinas e com concentração de riquezas, é importante que nosso sistema constitucional privilegie a dignidade da pessoa humana à liberdade de expressão, a fim de que as minorias não sejam oprimidas e não percam seu espaço de fala e posicionamento, pois, ao calar as minorias, o discurso de ódio fomenta o preconceito, já que não passa de uma opinião formada por pessoas que desconhecem a realidade do outro.

² Associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.

Examina-se que ao priorizar a dignidade da pessoa humana, o sistema constitucional, em tese, deveria proteger as minorias, garantindo que não sejam oprimidas e que tenham condições para expressar suas opiniões e posicionamentos. Destarte, ao silenciar as minorias, o discurso de ódio contribui negativamente para o aumento do preconceito, através da formação de opiniões baseadas na falta de conhecimento e compreensão da realidade dos grupos ora marginalizados.

Por fim, cumpre esclarecer que a responsabilidade coletiva envolve a reflexão sobre as experiências e perspectivas dos grupos excluídos, apoiando iniciativas que busquem eliminar barreiras que, por tanto tempo, insistem em perpetuar a discriminação. Isto posto, a abordagem coletiva é essencial para superar os desafios apresentados pelo discurso de ódio e construir um futuro amparado em valores de respeito e tolerância.

CONCLUSÃO

O presente artigo tratou da análise da liberdade de expressão e da problemática do discurso de ódio à luz do relativismo moral. Ao longo da pesquisa, elencou-se que, dentro do contexto democrático, existem diversas limitações ao uso da liberdade de expressão, ao passo que algumas problemáticas relacionadas aos direitos individuais são postas em confronto.

Todavia, mesmo perante tantas dificuldades enfrentadas para a garantia da liberdade, os objetivos estipulados no início da pesquisa foram atingidos, visto que ao decorrer do trabalho e da contextualização da temática, a busca por mecanismos que auxiliam na proteção da dignidade humana restou por verificada.

Ao término da análise acerca da liberdade de expressão e o discurso de ódio, é inegável a existência de uma inerente complexidade da temática inserida no contexto brasileiro. Não raro, a sociedade moderna enfrenta desafios significativos ao tentar equilibrar a salvaguarda da liberdade de expressão, um pilar fundamental da democracia, com a necessidade de coibir discursos que incitam o ódio e perpetuam a discriminação.

Portanto, o Brasil, sendo um país multicultural, vive numa encruzilhada ética e jurídica ao lidar com o relativismo moral inerente a esse embate. Logo, a multiplicidade de perspectivas e valores presentes na sociedade brasileira impõem um desafio único na busca por

regulamentações que respeitem a variedade de opiniões sem tolerar a disseminação de discursos prejudiciais.

Destarte, a harmonia entre a democracia e o respeito aos direitos fundamentais demonstra-se indispensável para busca da igualdade social e a legitimidade da supremacia popular dentro dos limites legais. Por consequência, o cuidado à dignidade da pessoa humana surge como um alicerce fundamental na construção de uma sociedade justa, onde a relação de poder deve gerar mais benefícios do que prejuízos.

Finalmente, a investigação acerca do relativismo moral se destaca pela complexidade ao tentar compreender as interações entre a realidade e a busca por princípios uniformes em meio às transformações sociais. Em última análise, estabelecer uma ordem jurídica consistente, visando a preservação dos procedimentos legais e a ponderação sobre os limites associados ao relativismo, é essencial para a continuidade de reflexões éticas na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11^a ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BEZERRA, Juliana. **Liberdade de Expressão**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_216.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AP 1.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 20/4/2022. DJE 23-6-2022 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP1044ementa.pdf>. Acesso em: 23/11/2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Liberdade de expressão. **Supremo Contemporâneo**. Brasília, eBook (375 p.). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (3ª Região)**. Recurso de Apelação. Processo nº 0008725-44.2017.4.03.6181. Penal. Juizado Especial Federal. Apelação Criminal. Artigo 140 do Código Penal. Injúria. Nulidade por Inobservância do Contraditório. Oitiva da Ofendida sem a Presença da Defesa do Acusado. Preliminar Acolhida. Recorrente: Danilo Gentili Junior. Recorrido: Maria do Rosário. Relator: Juiz Federal Uilton Reina Cecato, 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/159288177/processo-n-000XXXX-4420174036181-do-trf-3>. Acesso em 22 nov. 2024.

DISCURSO de ódio: ascensão da extrema-direita e práticas discursivas. **Instituto Aurora**. Disponível em: <https://institutoaurora.org/discurso-de-odio/#:~:text=Esses%20discursos%20de%20%C3%B3dio%20podem,%C3%B3dio%20contra%20tais%20grupos%20minorit%C3%A1rios>. Acesso em: 22 out. 2024.

GUERCIO, Cilene Rebelo Nogueira; MATHEUS, Rosemeire Solidade da Silva; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. A internet e o discurso de ódio: uma análise teórico-social. 2021. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**.

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **O Leviatã - a liberdade, por Thomas Hobbes**, 2012. Disponível em <http://blog-do-william-mendes.blogspot.com.br/2012/05/o-leviata-liberdade-por-thomas-hobbes.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

JÚNIOR, M. R. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/600232?title=FILOSOFIA%20DO%20DIREITO>. Acesso em 25 out. 2024.

JÚNIOR, Raimundo Freires de Sousa. **O direito constitucional e fundamental da liberdade de consciência e de crença e os valores da fé cristã na formação do estudante de direito**. 52 f. Monografia (Direito Constitucional) – Faculdade Luciano Feijão, Sobral, Ceará, 2020.

KELSEN, Hans, Essência e valor da democracia. In: KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Forense, 1999.

MUNANGA, Kabengele. Educação e diversidade cultural. **Cadernos Penesb: Discussões Sobre O Negro Na Contemporaneidade E Suas Demandas**, Rio de Janeiro, vol. 10, janeiro/junho 2008/2010, p. 37 - 54, junho, 2010. Disponível em: <https://pdi.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/573/2019/02/PENESB-10.pdf#page=37>. Acesso em: 25 nov. 2024.



OLIVEIRA JÚNIOR, Claudomiro Batista. Afirmação histórica e jurídica da liberdade de expressão. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17., 2008. Porto Alegre. **Anais [...]** Porto Alegre: Conpedi, 2008.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Caetano. Relativismo Moral. **Info Escola**, 2018. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/relativismo-moral/>>. Acesso em 29 out. 2024.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Maria José Albuquerque, BRANDIM, Maria Rejane Lima. **Multiculturalismo e Educação: em defesa da diversidade cultural**. Diversa. Ano I, nº 1, p. 51-56, jan/jun. 2008.

